



Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0817440-52.2018.8.15.0001

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1810172127183480000016795260**
ID do documento: **17246885**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB.**

LEONALDO SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador do RG nº 3.687.632 SPP/PB e do CPF nº 095.563.904-21, residente e domiciliado na Rua Raimunda Antônio da Silva, 90, Queimadas - PB, vem, por sua advogada que a esta subscreve, procuração anexa (Doc. 01), com endereço profissional na rua: Capitão José Amâncio Barbosa, 77, sala 102, São José, campina grande – PB, e-mail: amandaomontenegro@gmail.com, propor:

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua: 13 de Maio, nº 23, 2º andar, centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.0319-02, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

Afirma o requerido, sob as penas da lei, e nos exatos termos preceituados no artigo 5.º, LXXIV da Carta Magna, no artigo 4º e seu parágrafo 1º da lei nº 1.060/50, com a redação introduzida pela lei nº 7.510/86, e nos artigos 98 a 103 da Lei nº 13.105/2015, que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, perfazendo jus à GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

II. DOS FATOS

O Autor, no dia 15 de fevereiro de 2017, por volta das 23:00 horas, estava se deslocando do Distrito de São José da Mata em direção a sua residência, trafegando pela Rodovia BR 230, Alça Sudoeste, na cidade de Campina Grande / PB, quando conduzia sua motocicleta HONDA CG 150 FAN ESI, ano/modelo 2013/2013, de cor preta, PLACA OFZ 6624/PB, Licenciada em seu nome, quando ao descer da ladeira do presídio do Serrotão, foi abalroado por veículo cujo marca, e condutor são desconhecidos, vindo a sair da pista e cair em um buraco, momento em que ficou desacordado.

Segundos após a queda, a vítima acordou e mesmo ferido pegou sua moto e foi em direção até sua casa, onde percebeu as lesões sendo levado prontamente ao HOSPITAL REGIONAL DE QUEIMADAS por seu cunhado, onde foi atendido (Doc. 03) e encaminhado em seguida para o Hospital Regional de Trauma e Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes para os devidos cuidados médicos, onde foi submetido a intervenção nos 3º, 4º e 5º dedos, CONFORME PRONTUÁRIO MÉDICO, em anexo.

De acordo com documento anexado, a vítima foi atendida no Hospital Regional de Queimadas vítima de queda de altura, mas logo em seguida transferida para Hospital Regional de Trauma e Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes, vítima de acidente de moto conforme demonstra em seu prontuário e Boletim de Ocorrência anexados, não havendo motivo descaracterizador para a concessão do Seguro DPVAT. Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de transito requereu administrativamente, seguro – DPVAT, diante de tal fato, seria devido o pagamento do seguro pela seguradora conforme previsto na Lei nº 6.194/74, sendo que, a seguradora, NEGOU seu pedido sem justificativa plausível conforme demonstrativo/consulta Seguro DPVAT, em anexo.

Tal entendimento e enquadramento apresentado pela seguradora como caracterizador da negativa, não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida pelo autor. O demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por

procedimento cirúrgico, e mesmo assim, restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples.

A gradação da invalidez, não foi quantificada pela requerida, sendo que, inexistente no processo administrativo qualquer dado que informe ao beneficiário quais os critérios médicos, científicos que justifique de forma clara como a seguradora chegou a decisão de que o autor não merece receber a indenização em decorrência dos danos sofridos pelo acidente em comento. Devido à injusta negativa, não resta alternativa a não ser socorrer-se pela via judicial.

III. DO DIREITO:

a) Da Lei nº 6.194/74

A Lei 6.194/74 que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, por pessoas transportadas adequa-se ao caso em tela. O art. 3º do referido diploma legal concede o direito à indenização por morte, invalidez permanente, total ou parcial aos que sofrerem acidente em via terrestre causado por veículos automotores.

b) Da indenização pela via administrativa

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito requereu administrativamente, seguro – **DPVAT**, sendo que, a seguradora, **NEGOU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO**, conforme demonstrativo/consulta Seguro DPVAT, em anexo.

A gradação da invalidez, não foi quantificada pela requerida, sendo que, inexistente no processo administrativo qualquer dado que informe ao beneficiário quais os critérios médicos, científicos que justifique a forma clara como a seguradora chegou a cancelar seu pedido pela via administrativa, não podendo em hipótese alguma prevalecer essa decisão pela demandada, pois, os mesmos ferem a norma legal.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras, que façam parte do Convênio.

c) Da necessidade de perícia médica

Como já relatado anteriormente, o Autor sofreu acidente em via terrestre, o que ocasionou lesões de natureza permanente, possivelmente insuscetíveis de reversão através de tratamento médico. Razão pela qual se faz necessário a designação de perícia, por médico especialista, por este juízo.

d) Da necessidade de apresentação do DUT ou qualquer prova de quitação do prêmio

Apesar do art. 7º da Lei nº 6.194/74 exigir a identificação entre seguro e seguradora como requisito para pagamento de indenização, o STJ, por outro lado, na Súmula 257 firmou o seguinte entendimento:

Falta de pagamento do Prêmio do Seguro Obrigatório – Recusa do Pagamento da Indenização. A falta do pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto requer:

- 1) O deferimento dos benefícios da **Justiça Gratuita**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015;
- 2) Com fulcro no art. 319, VII, do NCPC, dispensar a designação de audiência de conciliação;
- 3) A citação do requerido por meio postal, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015;
- 4) A condenação da Ré no valor de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** como indenização pela **INVALIDEZ PERMANENTE** ou o valor correspondente ao nível de lesão constatado em Laudo Pericial Oficial, sendo os valores devidamente

corrigidos, bem como honorários advocatícios e as custas processuais, nos termos da legislação vigente.

- 5) A produção de **PROVA PERICIAL** a ser realizada por médico perito, tendo os seguintes quesitos para serem respondidos pelo perito:
- a) **Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na Petição Inicial?**
 - b) **As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial?**
 - c) **Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporária ou permanente e o percentual)?**
 - d) **Resultou debilidade permanente de membro? Resultou deformidade permanente?**
- 6) A produção de todos os meios de prova admitidos em direito e necessários à solução de controvérsia, inclusive a juntada de todos os documentos anexos;
- 7) Intime-se a Seguradora Líder para a juntada de todos os documentos do processo administrativo, **inclusive LAUDO PERICIAL realizado por peritos da própria seguradora na via administrativa.**

Dá-se a causa o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Campina Grande, 02 de agosto de 2018.

AMANDA DE OLIVEIRA MONTENEGRO

Advogada – OAB/PB nº 24.386

SAMARA DOS SANTOS SILVA

Bacharel em Direito